



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D).

Autor: Deputado **ANDRÉ MOURA**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, fui designado Relator Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre Deputado Osmar Terra, relator da matéria, o qual passo a transcrever:

“A proposição aqui analisada é de autoria do deputado André Moura. Em seu art. 1º e parágrafos iniciais, busca determinar que os cinemas e demais estabelecimentos que exibirem filmes em terceira dimensão (3D) sejam obrigados a promover a higienização dos óculos acessórios utilizados para a percepção da terceira dimensão, obedecendo às recomendações dos fabricantes, e a embalá-los individualmente, em plástico estéril, com fechamento a vácuo. O mesmo art. 1º, já em seu § 3º, pretende estabelecer que o espectador ficará isento de qualquer taxa pela utilização dos óculos, quando de sua devolução, após a sessão cinematográfica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 2º da proposição em debate isenta o estabelecimento da obrigação mencionada, quando os óculos forem do tipo descartável.

O art. 3º busca definir as sanções para o descumprimento da eventual lei em que o presente projeto de lei poderá se transformar. São elas as sanções previstas no art. 556 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 4º, e último, propõe a entrada em vigor da eventual lei resultante deste Projeto de Lei na data da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário; sua apreciação pelas comissões será conclusiva. Será analisada, no mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela de Seguridade Social e Família. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará a matéria nos termos do art. 54 do RICD. Na primeira Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Em 2013, foi apensado à proposição em apreço o Projeto de Lei nº 5.456, de 2013, de autoria do deputado Major Fábio. A proposta mais recente é semelhante à original, dela divergindo apenas quanto à ordem dos artigos e, ainda, por prever, em seu art. 3º, que nos locais onde forem distribuídos os óculos deverá ser afixado cartaz para informar ao público que eles são higienizados nos termos da legislação em vigor. Difere também da original por não explicitar em qual artigo, da Lei nº 8.078, de 1990, estão previstas as penas a serem aplicadas em caso de infração à norma legal que poderá se originar da proposição aqui comentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna a proposição do nobre deputado André Moura, a quem parabeno pela iniciativa.

É crescente o número de filmes produzidos anualmente com base na tecnologia que permite que se lhes assistam com a aparência de terceira dimensão. Também tende a se ampliar o número de espectadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dessas produções, muitas delas voltadas principalmente para crianças. Mesmo o surgimento recente da TV em 3D não reverterá essa perspectiva; pelo contrário, a maior disponibilidade de aparelhos com os quais se veem filmes em terceira dimensão, provavelmente, fará aumentar ainda mais o público para tais produções.

Ocorre, porém, como bem lembrou o autor, que o uso dos óculos, necessários para se obter a sensação de tridimensionalidade, pode acarretar problemas para os consumidores, por meio da transmissão de doenças oculares. Entre essas, a conjuntivite, inclusive a conjuntivite virótica. Convém, portanto, que sejam tomadas medidas em prol da saúde pública, e é esse o objetivo da proposição em tela.

Certamente que poderá haver, para as empresas proprietárias de cinemas onde se exibem filmes em terceira dimensão, algum aumento de custo, dada a necessidade de providenciar, além dos óculos, um sistema para sua esterilização e, talvez, número adicional desses objetos, já que a proposição prevê que os óculos apenas poderão ser reutilizados após a higienização. Não obstante, a medida se afigura altamente benéfica ao interesse público, pois evitará gastos relevantes de saúde pública para controlar doenças que, com a aprovação e entrada em vigor deste Projeto de Lei nº 3.505, de 2012, poderão ser evitadas.

Entendemos, também, que a indústria do filme em terceira dimensão pode ser considerada recente. É sem dúvida verdade que a tecnologia já está disponível há décadas, o que viria contradizer a sua jovialidade; no entanto, acreditamos poder afirmar que se trata de uma indústria jovem porque são os avanços tecnológicos recentes que possibilitaram a verdadeira explosão no número de filmes com tal tecnologia. Assim, justifica-se plenamente que se adote uma atitude defensiva e determine-se, legalmente, a obrigatoriedade de se higienizar os óculos e entregá-los aos espectadores em invólucros que garantam a sua esterilidade.

O Projeto de Lei nº 5.456, de 2013, como comentado no Relatório que precede este VOTO, é basicamente idêntico à proposição principal, à qual está apensado. Não obstante, embora em sintonia com a proposição principal, apenas uma delas pode ser aprovada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2012, E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2013.**”

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator